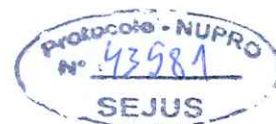


GDF / SEJUS / PROTOCOLO
Recebi em 30 / 08 / 20 21
As 14 h 40 min.
Assinatura / Matrícula



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA PERMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL (SEJUS/DF), SR. PERCIVAL BISPO BIZERRA.

Ref. SEI 00400-00031469/2021-48  
Despacho - SEJUS/GAB/COMISSÃO P. 155/2018

C & Z EMPREENDIMENTOS LTDA. ("CAMINHO DA PAZ"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.198.971/0001-08, com sede na Rua Santa Aparecida, nº 54, Lote 13-A, Quadra B, Loteamento Costa Verde, Cabedelo/PB, CEP: 58108-024, vem, por intermédio de seu representante legal, e com fulcro no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/1993, no item 17 do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019 – SUAF/SEJUS e nos demais dispositivos legais pertinentes, apresentar

### ***RECURSO ADMINISTRATIVO***

contra o Despacho - SEJUS/GAB/COMISSÃO P. 155/2018, de 18/08/2021, que declarou a licitante inabilitada na fase de pré-qualificação, pelo não cumprimento dos itens 11.4.1.1.2.1.1, 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019, pelas razões a seguir expostas.

## I. TEMPESTIVIDADE

O resultado da fase de pré-qualificação do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019 foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 159 (pág. 73), do dia 23/08/2021 (segunda-feira).

Assim, tendo em vista o prazo de 5 dias úteis para a apresentação de recurso administrativo quanto à inabilitação da licitante (art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/1993 c/c item 17.1 do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019), conclui-se que o prazo fatal é dia **30/08/2021 (segunda-feira)**, motivo pelo qual o presente recurso é tempestivo.

## II. CABIMENTO DO RECURSO

O Despacho - SEJUS/GAB/COMISSÃO P. 155/2018, de 18/08/2021, declarou a licitante inabilitada na fase de pré-qualificação, pelo não cumprimento dos itens 11.4.1.1.2.1.1, 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019.

O art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de interposição de recurso contra atos da Administração nos casos de habilitação ou **inabilitação do licitante** no certame, *in verbis*:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

***a) habilitação ou inabilitação do licitante***;

Em complemento, o item 17.1 do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019 dispõe que "*observado o disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/1993, o licitante poderá apresentar recurso à autoridade competente da SEJUS, por intermédio da CEL, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos enumerados no citado dispositivo legal*".

Logo, diante da declaração de inabilitação da empresa licitante na fase de pré-qualificação, referente ao Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019, cabível o presente recurso.

### III. BREVE SÍNTESE FÁTICA

O Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019 tem por objeto *“a seleção de 49 (quarenta e nove) empresas, observada a ordem de classificação, para outorga de permissões para a prestação de serviços funerários no âmbito do Distrito Federal, que se constituem das atividades especificadas no art. 7º da Lei distrital nº 2.424, de 13 de julho de 1999, no art. 2º do Decreto Distrital nº 28.606, de 21 de junho de 2007”*.

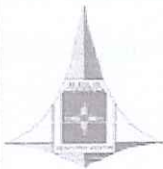
Diante das atividades exercidas e por preencher as condições contidas no respectivo Edital, a licitante apresentou toda a documentação exigida no item 11.4.1 (“DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO”), referente às seguintes etapas: habilitação jurídica (11.4.1.1.1), qualificação técnica (11.4.1.1.2), qualificação técnico-operacional (11.4.1.1.3) e qualificação econômico-financeira (11.4.1.1.4).

Quanto à **qualificação técnica**, que consiste na aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (prestação de serviços funerários), a licitante apresentou:

- (i) Declaração que consta que a empresa exerce atividade relativa a serviços funerários desde agosto de 2006;
- (ii) Cadastro de Contribuinte, com a indicação de serviços de funerais, inclusive de fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela;
- (iii) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Secretaria da Receita Municipal de Cabedelo/PB, com indicação das atividades de serviços de sepultamento, de gestão e manutenção de cemitérios, de cremação, de funerárias, de somatoconservação etc.;
- (iv) 24 notas fiscais, com as respectivas certidões de óbitos e ordem de serviços, que comprovam a execução dos serviços funerários, de janeiro a dezembro de 2020, no Município de Cabedelo/PB;

Em relação à etapa de **qualificação técnico-operacional**, que diz respeito às exigências específicas relativas aos serviços funerários, a licitante apresentou memorial descritivo contendo as atividades que propõem a implementar, em atenção ao item 11.4.1.1.3.1., bem como as instalações físicas operacionais para o desempenho dos serviços funerários no Distrito Federal, nos termos do item 11.4.1.1.3.1.5.

No dia 18/08/2021, a Comissão Especial de Licitação, Modalidade Concorrência, para Outorga de Permissão de Serviços Funerários no Distrito Federal, por meio do Despacho - SEJUS/GAB/COMISSÃO P. 155/2018, declarou a licitante inabilitada na fase de pré-qualificação, pelo suposto não cumprimento dos itens 11.4.1.1.2.1.1, 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019, nos seguintes termos:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania  
Comissão Especial de Licitação, Modalidade Concorrência, para Outorga de Permissão de Serviços Funerários no DF

Declaração - SEJUS/GAB/COMISSÃO P. 155/2018

**DECLARAÇÃO**

Esta Comissão Especial de Licitação para promover todos os atos necessários à realização de licitação, na modalidade Concorrência, para outorga de Permissão de Serviços Funerários do Distrito Federal, instituída pela Portaria nº 217, de 18 de março de 2021 - Sejus-DF, alterada pela Portaria nº 458, de 29 de junho de 2021 - Sejus-DF, declara **C & Z Empreendimentos Ltda**, CNPJ 08.198.971/0001-08, **INABILITADA**, na fase de Pré-Qualificação, pelo não cumprimento dos itens 11.4.1.1.2.1.1., 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5. do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019 (61682543).

Contudo, *data maxima vênia*, a declaração quanto à inabilitação da empresa licitante na fase de pré-qualificação não deve subsistir, uma vez que houve o cumprimento dos itens 11.4.1.1.2.1.1, 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019, como será cabalmente demonstrado a seguir.

**IV. FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE JUSTIFICAM A HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE NA FASE DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO**

**a) Da ausência de predefinição quanto à forma do memorial descritivo dos itens 11.4.1.1.3.1. e 11.4.1.1.3.1.5. do Edital de Licitação nº 01/2019**

De início, importante ressaltar que o Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019 **não previu forma definida** quantos aos Memoriais Descritivos indicados nos itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5, que estabeleceram o seguinte:

*“11.4.1.1.3. qualificação técnico-operacional – Exigências específicas relativas aos serviços funerários, quando as licitantes deverão apresentar:*

*11.4.1.1.3.1. memorial descritivo contendo as atividades que propõem a implementar, exigindo-se, no mínimo, por força do disposto no art. 2º do Decreto distrital nº 28.606, de 2007:*

*11.4.1.1.3.1.1. fornecimento de urna mortuária;*

*11.4.1.1.3.1.2. transporte funerário;*

*11.4.1.1.3.1.3. higienização e preparação de cadáver e ornamentação de urna;*

*11.4.1.1.3.1.4. conservação de restos mortais humanos, apresentando contrato de terceirização, caso não preste tal serviço diretamente;*

*11.4.1.1.3.1.5. memorial descritivo das instalações físicas operacionais para o desempenho dos serviços funerários no Distrito Federal, contendo os compartimentos e divisões previstos no art. 18 do Decreto distrital nº 28.606, de 2007, no mínimo:*

*11.4.1.1.3.1.5.1. sala de exposição para ataúdes e materiais correlatos;*

*11.4.1.1.3.1.5.2. dependências para administração;*

*11.4.1.1.3.1.5.3. banheiros sociais;*

*11.4.1.1.3.1.5.4. sala para preparação dos corpos, quando exercer diretamente as atividades de embalsamamento e formalização de cadáveres e despachos aéreos ou terrestres, nacionais ou internacionais de cadáveres, de que tratam os incisos III e VII do art. 7º da Lei distrital nº 2.424, de 1999, de acordo com os parâmetros contidos nas “ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FUNERÁRIOS E CONGÊNERES” expedidas pela*

*Agência Nacional de Vigilância Sanitária, disponível no portal.anvisa.gov.br;"*

Assim, diferentemente de outros documentos que deveriam ser apresentados pelas empresas na fase de pré-qualificação, em que se estabeleceu, por meio dos Anexos I ao XIX, modelos a serem seguidos, os itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 permitiu forma livre à elaboração dos Memoriais Descritivos.

Da simples leitura do contido nos respectivos itens, verifica-se que:

- (i) para cumprimento do item 11.4.1.1.3.1, era necessário **apenas** indicar as atividades que propõem a implementar;
- (ii) para cumprimento do item 11.4.1.1.3.1.5, era necessário **apenas** indicar as instalações físicas operacionais para o desempenho dos serviços funerários no Distrito Federal;

No Memorial Descritivo apresentado, é possível notar que houve a indicação das atividades que a empresa licitante propõe a implementar, quais sejam: fornecimento de urna mortuária, transporte funerário, higienização e preparação de cadáver e ornamentação de urna, bem como conservação de restos mortais humanos, por meio de terceiros.

Além das atividades a serem implementadas, a licitante também indicou, no Memorial Descritivo, as instalações físicas operacionais, de acordo com as exigências do Edital e o previsto no art. 18 do Decreto Distrital nº 28.606/2007, que são: sala de exposição para ataúdes e materiais correlatos, dependências para Administração, banheiros sociais e sala para higienização e preparação dos corpos de cadáver e ornamentação de urna.

O Memorial Descritivo da empresa licitante encontra-se devidamente assinado por seu representante legal, Sr. Felipe Fernandes Macedo Pinto:

**C & Z EMPREENDIMENTOS LTDA**

**CNPJ nº 08.198.971/0001-08**


**MEMORIAL DESCRITIVO**

Atividades que propõem implementar:

1. Fornecimento de urna mortuária;
2. Transporte funerário;
3. Higienização e preparação de cadáver e ornamentação de urna;
4. Conservação de restos mortais humanos, através de terceiros;

Instalações físicas operacionais:

1. Sala de exposição para ataúdes e materiais correlatos;
2. Dependências para administração;
3. Banheiros sociais;
4. Sala para higienização e preparação de cadáver e ornamentação de urna;

  
C & Z EMPREENDIMENTOS LTDA  
FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO

Assim, não procede a declaração da Comissão Especial de Licitação, de que a licitante não cumprimento dos itens 11.4.1.1.3.1. e 11.4.1.1.3.1.5. do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019.

O Edital estabeleceu **apenas** a indicação das atividades que as licitantes propõem a implementar e das instalações físicas operacionais para o desempenho dos serviços funerários no Distrito Federal, **sendo que a empresa licitante assim o fez.**

Ora, se o Edital não previu forma definida para os Memoriais Descritivos dos itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5, como fez com outros documentos, não poderia a Comissão Especial de Licitação ter decidido pela inabilitação da licitante ao fundamento de que os itens 11.4.1.1.3.1. e 11.4.1.1.3.1.5. do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019 não foram cumpridos.

A licitante apresentou Memorial Descritivo com as informações exigidas, e devidamente assinado por seu representante legal, de forma que ele não pode ser desconsiderado, até mesmo porque não o respectivo Edital não estabeleceu forma para cumprimento dos itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5.

Ao contrário do disposto nos itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital, o item 11.4.1.1.3.1.6 estabeleceu expressamente que o Termo de Compromisso de Apresentação do(s) Veículo(s) Especial(ais) deveria seguir o modelo do ANEXO VI, confira-se:

*“11.4.1.1.3.1.6. termo de compromisso de apresentação do(s) veículo(s) especial(ais), **conforme modelo do ANEXO VI**, com a discriminação dos que serão utilizados nos serviços de transporte funerário, com data de fabricação de no máximo dez anos e em perfeitas condições de funcionamento, conforme prescreve o art. 9º, inciso I, do Decreto distrital nº 28.606, de 2007, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 40.045, de 26 de agosto de 2019, registrado(s) no Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, sob pena de desqualificação;”*

Nesse contexto, **se o Edital assim tivesse feito com os itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5**, isto é, estabelecido modelo dos Memoriais Descritivos a serem apresentados pelas empresas, e a licitante não tivesse seguido tal determinação, a hipótese de inabilitação seria justificável.

**Contudo, não foi o que ocorreu. A licitante apresentou Memorial Descritivo com as informações exigidas nos respectivos itens, e devidamente assinado por seu representante legal, cumprindo fielmente a previsão editalícia.**

**Se a Administração Pública esperasse forma específica para a elaboração dos Memoriais Descritivos, tal obrigação deveria constar do Edital, o que não ocorreu.** Assim, não se pode desconsiderar o Memorial Descritivo apresentado pela licitante, que contém as exigências dos itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital.



Logo, tendo em vista a apresentação pela licitante do Memorial Descritivo com as informações exigidas nos itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital, que não estabeleceu forma definida para tal documento, a empresa licitante deve ser considerada habilitada na fase de pré-qualificação do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019.

**b) Da comprovação da qualificação técnica da licitante por outros documentos igualmente válidos juridicamente**

A Comissão Especial de Licitação também entendeu pela inabilitação da licitante, na fase de pré-qualificação, pelo suposto não cumprimento do item 11.4.1.1.2.1.1, que se refere à qualificação técnica da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (prestação de serviços funerários).

O item 11.4.1.1.2.1.1 prevê o seguinte:

***“11.4.1.1.2. Qualificação técnica:***

***11.4.1.1.2.1. A qualificação técnica consiste na aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, além da indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização dos serviços funerários no âmbito do Distrito Federal, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, e será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:***  
***11.4.1.1.2.1.1. atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviço compatível com o objeto do presente Edital, qual seja a prestação de serviços funerários (fornecimento de urna mortuária, transporte funerário, higienização e preparação de cadáver e ornamentação de urna, conservação de restos mortais, diretamente ou por meio de empresa contratada para tal, retirada de certidão de óbito e guia de sepultamento, obtenção, encaminhamento e retirada de documentos que dispensem conhecimento técnico específico ou habilitação especial, podendo também conter os serviços e fornecimentos optativos de traslado ou despacho aéreo ou terrestre, nacional ou internacional de cadáver,***

*representação da família no encaminhamento de requerimento e de papéis necessários à liberação de cadáver, inclusive visando remoção nacional ou internacional e disponibilização de planos de assistência funerária), contendo em conjunto ou separadamente a comprovação mínima do equivalente a pelo menos 15 (quinze) serviços prestados;"*

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo"*.<sup>1</sup>

No caso em apreço, com o objetivo de comprovar sua aptidão técnica para a prestação dos serviços, **foram apresentados inúmeros documentos, juridicamente válidos, que comprovam a prestação de serviço compatível com o objeto do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019.**

Nesse contexto, ao considerar que a atividade administrativa se encontra vinculada ao princípio da legalidade, de modo a atingir a finalidade pública, conclui-se que a capacidade técnica a ser comprovada no presente certame pode ser devidamente atestada por outros documentos, desde que demonstrem – de maneira inequívoca – a aptidão para a prestação dos serviços licitados.

É exatamente o que ocorre no caso da Recorrente:

- (i) **Declaração** que consta que a empresa exerce atividade relativa a serviços funerários desde agosto de 2006, conforme lista de atividades descritas no CNAE (Grupo Principal 25) – Lei Complementar nº 116/2003:

---

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

## DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que se fizerem necessário que a C&Z EMPREENDIMENTOS LTDA – Central de Velórios, Funerária e Crematório Cuminho da Paz – Cabedelo/PB, portadora do CNPJ nº. 08.198.971/0001-08, localizada na Rua Santa Aparecida, 54, Renascer 2, Cabedelo/PB exerce atividade formal desde agosto de 2006, conforme lista de atividades descritas no CNAE, que encontra-se anexa a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

### LISTA DE SERVIÇOS E ATIVIDADES - CNAE

Código do serviço prestado: Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:

#### Grupo Principal: 25 - Serviços funerários.

- 25.01 - Funerária, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; Aluguel de capela; Transporte do corpo cadavérico; Fornecimento de flores, coroa e outros paramentos; Desembaraço de Certidão de Óbito; Fornecimento de vés, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de Cadáveres;
  - o Atividade 9603303 : Serviços de sepultamento
  - o Atividade 9603304 : Serviços de funerárias
  - o Atividade 9603399 : Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
- 25.02 - Cremação De Corpos E Partes de Corpos Cadavéricos
  - o Atividade 9603202 : Serviços de cremação;
  - o Atividade 9603305 : Serviços de somatoconservação;
- 25.03 - Planos Ou Convênios Funerários
  - o Atividade 6511102 : Planos de auxílio-funeral
- 25.04 - Manutenção E Conservação De Jazigos E Cemitérios;

Registre-se que essa comprovação pode ser realizada através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, emitido pela Receita Federal, bem como do Cadastro do Contribuinte e do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, expedidos pela Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Cabedelo, 26 de abril de 2021.  
  
Felipe Fernandes Macedo Pinto

- (ii) Cadastro de Contribuinte, com a indicação de serviços de funerais, inclusive de fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela:

## CADASTRO DE CONTRIBUINTE

### Identificação do Contribuinte

Contribuinte: \*  
C & Z EMPREENDIMENTOS LTDA (00332783) C.P.F. / C.N.P.J.: 08.198.971/0001-08  
Situação Tributária: Aliquota ISS: 2,01  
Contribuinte Simples Nacional -

### Representante Legal

Nome: \*  
FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO C.P.F.: \* 010.921.643-80  
E-mail: \*  
fnszarafimos.pl@gmail.com Telefone: 83 - 32460001

### Responsável pelas Informações (Contabilista), Caso seja Profissional Autônomo ou MEI, preencher com os dados do Sócio

Nome: \*  
CLAUDIO RICARDO COELHO MONTENEGRO C.P.F. / C.N.P.J.: 38007259387  
E-mail: \*  
whiro@casfocontabilidade.com.br CRC: 011855

### Serviço Tomado / Prestado com maior frequência

Serviço:  
25.01 - FUNERÁRIAS, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE CAIXÃO, URNA OU ESQUIFES, ALUGUEL DE CAPELA

### Serviços Executados pela Empresa \*

Serviços em geral tributados pelo ISS e não especificados nos itens abaixo

Serviços tributados pelo ISS com autorização específica Vide Serviços


Serviços executados por Instituição Financeira

Serviços executados por Empresas de Educação

Empresas enquadradas no Regime de Estimativa



Empresas que apenas têm obrigação de substituição tributária (Ex: órgãos públicos, indústrias sem prestação de serviços, condomínios, etc.)

- (iii) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Secretaria da Receita Municipal de Cabedelo/PB, com indicação das atividades de serviços de sepultamento, de gestão e manutenção de cemitérios, de cremação, de funerárias, de somatoconservação etc.:

 <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL</b> Diretoria de Administração Tributária - DAT	
<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	
Razão Social: <b>C &amp; Z EMPREENDIMENTOS LTDA</b>	Inscrição Mercantil: <b>003.327-8</b>
Nome Fantasia: <b>CAMINHO DA PAZ</b>	CNPJ: <b>08.198.971/0001-08</b>
Endereço: <b>RUA SANTA APARECIDA, 54</b> <b>RENASCER</b> <b>58108-024</b>	Registro de Imóvel: <b>10309535</b> Início da Atividade: <b>08/2006</b>
Natureza: <b>SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA</b>	Situação: <b>ATIVO</b>
Atividade Econômica Principal: <b>85603-3/003 - SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO</b>	
Outras Atividades Econômicas: <b>85603-3/001 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS</b> <b>85603-3/002 - SERVIÇOS DE CREMAÇÃO</b> <b>85603-3/004 - SERVIÇOS DE FUNERARIAS</b> <b>85603-3/005 - SERVIÇOS DE SOMATOCONSERVAÇÃO</b> <b>85603-3/999 - ATIVIDADES FUNERARIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE</b>	
Emissão: <b>26/ABRIL/2021 11:37:13</b>	

Aprovada pela Portaria N.º 078/2010, de 08 de junho de 2010

- (iv) 24 notas fiscais, com as respectivas certidões de óbitos e ordem de serviços, que comprovam a execução dos serviços funerários, de janeiro a dezembro de 2020, no Município de Cabedelo/PB. A título de exemplo:

 <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL</b> <b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</b>		Nº da Nota <b>000601021</b>	Nº da substituída
		Data de Emissão <b>07-08-2020 às 12:32:03</b>	Competência <b>AGO/2020</b>
		Código de Verificação <b>PVKM1392</b>	Data Prest. de Serviço <b>07/08/2020</b>
PRESTADOR SERVIÇOS			
 <b>Caminho da Paz</b> Serviços de Sepelto e Crematório	CNPJ: <b>08.198.971/0001-08</b>	Inscrição Municipal: <b>003.327-8</b>	
	Razão social: <b>C &amp; Z EMPREENDIMENTOS LTDA</b>		
	Endereço: <b>RUA SANTA APARECIDA 54 58108-024 RENASCER</b>		
	Município: <b>CABEDELLO</b> UF: <b>PB</b>		
Telefone: <b>83-32212639</b>		E-mail: <b>aguilesjpa@hotmail.com</b>	
FOMADOR DE SERVIÇOS			
Nome/Razão Social: <b>LUCIANA BARBOSA REISERRA</b>		Inscrição Municipal:	
CPF/CNPJ/PIS: <b>009.311.204-11</b>			
Endereço: <b>AVENIDA MAR NEGRO 117 58002-051 INTERIORES</b>			
Município: <b>CABEDELLO</b> UF: <b>PB</b>			
Telefone:		E-mail:	
SERVIÇOS			
<b>25.01-FUNERAIS, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE CAIXÃO, UMA OU REQUITES; ALUGUEL DE CAIXELA; TRANSPORTE DO CORPO CADAVÉRICO; FORNECIMENTO DE FLORES, CANTAS E OUTROS PARAPROPRIOS; EMBALEAMENTO DE CORTIÇA DE ÓBITO; FORNECIMENTO DE VÉU, ERVA E OUTROS ADORNOS; EMBALEAMENTO, EMBALEAMENTO, COMEMORAÇÃO DE RESSURREIÇÃO DE CARNÁVES.</b>			
Item	Descrição	Quant.	VALOR UNID.      VALOR TOTAL
1	25.01-FUNERAIS (VÉU, ERVA, PARAPROPRIOS, FORNECIMENTO DE CORTIÇA DE ÓBITO)	1,00	R\$ 6.750,00      R\$ 6.750,00
<b>VALOR TOTAL DA NFS-e R\$ 6.750,00</b>			

Assim, a capacidade técnica se encontra devidamente comprovada por inúmeros documentos, especialmente ao levar em consideração que o órgão responsável pela expedição da suposta declaração exigida do Edital, não a fornece, como é o caso da licitante.<sup>2</sup>


Ora, não bastasse todos os documentos apresentados como comprovação de sua capacidade técnica, o formalismo da comissão licitante acaba por sugerir que a Recorrente se visse obrigada a buscar declarações expressas de cada família que utilizou dos serviços funerários prestados, cenário que – além de desarrazoado – demandaria ônus desnecessário para a atestação da capacidade técnica da licitante.

Nesse diapasão, as 24 notas fiscais anexas, emitidas no âmbito da Secretaria da Receita Municipal da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, são claras ao indicar a licitante como **Prestadora do Serviços** de *“funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres”*.

Inclusive, a autenticidade das notas fiscais pode ser facilmente verificada pelas informações constantes em cada documento, no site <https://cabedelo.pb.gov.br/portal-do-contribuinte/>, na opção “NFS-e” – “Verificação”:

---

<sup>2</sup> Sobre o assunto, destaca-se que a Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB se recusou a emitir declaração ou certidão de qualificação técnica da empresa.

 PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e	Nº da Nota	000001021	SP da Substituta	
	Data e Hora de Emissão	07/08/2020 às 12:32:03	Competência	
	Código de Verificação	PVKH11392	Data de Prestação de Serviço	
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>				
CNPJ: 08.198.971/0001-08		Inscrição Municipal: 003.327-8		
Razão Social: C & Z EMPREENDIMENTOS LTDA				
Endereço: RUA SANTA APARECIDA, 54, 58108-024, RENASCER				
Município: CABEDELÓ		UF: PARAÍBA		
Telefone: (83) 3221-2639		E-mail: aquilesja1@hotmail.com		
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>				
Nome/Razão Social: LUCIANA BARBOSA BESERRA				
CPF/CNPJ: 009.311.204-11		Inscrição Municipal:		
Endereço: AVENIDA MAR NEGRO, 117, 58102-051, INTERMARES				
Município: CABEDELÓ		UF: PB		
Telefone:		E-mail:		
<b>SERVIÇO</b>				
25.01 - FUNERAIS, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE CAIXÃO, URNA OU ESQUIFES; ALUGUEL DE CAPELA; TRANSPORTE DO CORPO CADAVERÍCO; FORNECIMENTO DE FLORES, COROAS E OUTROS PARAMENTOS; DESEMBARCO DE CERTIDÃO DE ÓBITO; FORNECIMENTO DE VEL, ESSAS E OUTROS ADORNOS; EMBALSAMENTO, EMBLEZAMENTO, CONSERVAÇÃO OU RESTAURAÇÃO DE CADAVERES				
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CREMAÇÃO IMEDIATA (TIPO PRATA) FALECIDO ADEQUIMAR BESERRA BARROS	1,00	6.750,00	6.750,00
			<b>VALOR TOTAL DA NFS-e (R\$)</b>	6.750,00
Impostos (R\$)	Valor do Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor em R\$ (R\$)	Outros Retenções (R\$)
0,00	6.750,00	4,10	276,75	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: <https://www.tinus.com.br/csp/cabedelo/portal/nfsepdf.csp?WPARAM=0033278-000001021-PVKH11392>

O item 11.4.1.1.2.1.1 do Edital ainda estabelece que deve haver a comprovação mínima do equivalente a pelo menos 15 (quinze) serviços prestados, o que ocorreu de forma satisfatória, já que foram juntadas 24 notas fiscais, com as respectivas certidões de óbitos e ordem de serviços, que comprovam a execução dos serviços funerários pela licitante, de janeiro a dezembro de 2020, no Município de Cabedelo/PB.

Além disso, importante destacar que o item 11.4.1.1.2.1.2 do Edital dispõe que "a apresentação de um único atestado é suficiente para comprovar a aptidão técnica do estabelecimento, sendo facultado às licitantes apresentar outros".

De acordo com referida previsão editalícia, embora o atestado emitido por pessoa jurídica de direito público fosse suficiente para comprovar a aptidão

técnica da licitante, o Edital prevê a possibilidade de apresentação de outros documentos a fim de comprovar a qualificação técnica da licitante quanto ao objeto da licitação (prestação de serviços funerários).

**No caso em apreço, conforme já destacado, a licitante apresentou inúmeros outros documentos, juridicamente válidos, que comprovam, de forma inequívoca, a prestação de serviço compatível com o objeto do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019.**

A empresa licitante exerce atividade relativa a serviços funerários desde agosto de 2006 no Município de Cabedelo/PB, devidamente comprovada pelos documentos juntados, de forma que não se pode inabilitá-la sob a alegação de descumprimento do item 11.4.1.1.2.1.1, já que restou evidenciado, ainda que por outros documentos, que a empresa detém qualificação técnica para a prestação de serviços funerários.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já se posicionaram sobre a possibilidade de aferição de capacidade técnica da empresa por outro documento que não o exigido no Edital. Confira-se:

*AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA PROTEÇÃO DE REDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DECISÃO QUE SUSPENDEU O CERTAME. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. VÍCIO NO PROCEDIMENTO NÃO DEMONSTRADO. DOCUMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA QUE PERMITE A AFERIÇÃO DE SUA CAPACIDADE TÉCNICA. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. INTERESSE PÚBLICO RESGUARDADO. JUÍZO MÍNIMO SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*[...]*

**2. No caso, o documento apresentado pela empresa vencedora não inviabilizou a aferição de sua capacidade técnica, conforme expressamente consignado na decisão do Juízo de primeiro grau, bem como no parecer da Gerência de Infraestrutura Tecnológica do TJMG. Assim, o prosseguimento do certame licitatório é medida que se impõe para proteção do interesse público.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SS 2.900/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe 06/02/2018)

\*\*\*

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTAME LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. AFASTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVADA. 1. As impetrantes apresentaram, a contento, a documentação necessária para serem habilitadas no certame licitatório. 2. Os documentos colacionados no remédio constitucional demonstram a capacidade técnica das impetrantes para a execução da obra licitada; pois, aquele que se habilitou para a construção de uma penitenciária de segurança máxima seguramente se encontra apto e em condições de realizar uma obra de menor porte. 3. Remessa de ofício desprovida. (Acórdão 1344251, 07310088120208070001, Relator: Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021)

Logo, diante da apresentação de inúmeros documentos que comprovam, de forma inequívoca, a qualificação técnica da empresa licitante para a prestação de serviços funerários, realizados desde 2006 no Município de Cabedelo/PB, não poderia a Comissão Especial de Licitação inabilitar a licitante, na fase de pré-qualificação, pelo não cumprimento do item 11.4.1.1.2.1.1.

Outros documentos, igualmente válidos juridicamente, foram juntados e comprovam tal qualificação, conforme faculta a parte final da redação do item 11.4.1.1.2.1.2.1.2 do Edital, de forma que a empresa licitante deve ser considerada habilitada na fase de pré-qualificação do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019.

c) Do excesso de formalismo, da necessidade de observância do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e da ofensa à competitividade do certame

Atualmente, entende-se que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta para a Administração.



Assim, o excesso de formalismo no procedimento licitatório é visto como uma causa que contraria a exigida competitividade do certame, além de prejudicar a finalidade precípua da busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Isso porque a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nesse sentido, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados.

**Contudo, é vedada à Administração, no procedimento da licitação, realizar exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas de nexo de utilidade com o objeto do futuro contrato, isto é, meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade.**

Portanto, o formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Não deve ser afastada a empresa do certame licitatório por meros detalhes formais.

A esse respeito, convém colacionar o ensinamento de Ronny Charles Lopes de Torres, *in verbis*:

*“Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos relembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a*

Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia)<sup>3</sup>.

No caso em tela, verifica-se nítido excesso de formalismo, uma vez que a licitante apresentou Memorial Descritivo com as informações exigidas no Edital, mas a Comissão Especial de Licitação entendeu pelo não cumprimento dos itens 11.4.1.1.3.1. e 11.4.1.1.3.1.5. do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019.

Se a Administração Pública pretendia forma específica dos Memoriais Descritivos, deveria ter constado no Edital, mas não o fez. Assim, não pode desconsiderar o Memorial Descritivo apresentado pela licitante, que contém as exigências dos itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital.

Além disso, quanto à comprovação da qualificação técnica da empresa, foram apresentados inúmeros outros documentos, juridicamente válidos, que comprovam, de forma inequívoca, a prestação de serviço compatível com o objeto do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019.

O item 11.4.1.1.2.1.2 do Edital prevê a possibilidade de apresentação de outros documentos a fim de comprovar a qualificação técnica quanto ao objeto da licitação (prestação de serviços funerários).

**É evidente, portanto, o excesso de formalismo adotado pela Comissão Especial de Licitação, que desconsiderou totalmente os documentos comprobatórios anexados, inabilitando assim a licitante.**

Com efeito, o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 estabelece que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

---

<sup>3</sup> In *Leis de Licitações Públicas Comentadas*, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566.

Ora, se a Comissão Especial de Licitação entendeu que o Memorial Descritivo apresentado pela licitante não atendia a forma que se esperava (apesar de não prevista no Edital) e que os documentos juntados para comprovação da qualificação técnica não eram suficientes, deveria ter, com base na previsão do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, promovido a diligência necessária para suprir as supostas irregularidades formais.

Inclusive, sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) aponta a obrigatoriedade da realização de diligência para suprir meras irregularidades formais, antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou desabilitação dos licitantes. Confira-se alguns julgados:

**“É irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes”.**

(Acórdão 4063/2020-Plenário, Relator: Raimundo Carreiro)

\*\*\*

**“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).”**

(Acórdão 3340/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas)

\*\*\*

**“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.”**

(Acórdão 1795/2015-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro)

\*\*\*

*“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).”*

*(Acórdão 3418/2014-Plenário, Relator: Marcos Bemquerer)*

Dessa forma, e com base no entendimento pacífico firmado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a Comissão Especial de Licitação deveria ter promovido as diligências necessárias, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para sanar o suposto vício existente no Memorial Descritivo apresentado e nos documentos juntados para comprovação da qualificação técnica, uma vez que se entende que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das empresas proponentes não devem levar à inabilitação de imediato.

Todavia, em clara ofensa ao que dispõe o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, a Comissão Especial de Licitação decidiu por declarar a inabilitação da licitante, sem promover as diligências pertinentes para sanar as questões.

Por fim, destaca-se que o formalismo exagerado adotado pela Comissão Especial de Licitação **promoveu prejuízo à competitividade do certame.**

Isso porque o Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019 visa “a seleção de **49 (quarenta e nove) empresas**, observada a ordem de classificação, para outorga de permissões para a prestação de serviços funerários no âmbito do Distrito Federal ...”.

Contudo, conforme se verifica do Resultado da Fase de Pré-Qualificação, divulgado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 159 (pág. 73), somente **11 empresas**, isto é, menos da metade da seleção prevista no Edital, foram habilitadas:

**RESULTADO DA FASE DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 01/2019**

A Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, neste ato representada pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, Percival Bispo Bizarra, no uso de suas atribuições legais, comunica aos participantes da Concorrência Pública nº 01/2019, que tem como objeto a outorga de permissões para a prestação de serviços funerários no âmbito do Distrito Federal, após análise da documentação de pré-qualificação, o resultado desta fase. As empresas habilitadas e inhabilitadas encontram-se listadas abaixo.

HABILITADAS: FUNERÁRIA APOCALIPSE LTDA-ME - CNPJ 03.336.941/0001-99; PREVER VIDA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME - CNPJ 13.390.172/0001-60; FUNERÁRIA RENASCER LTDA-ME - CNPJ 72.582.547/0001-53; FUNERÁRIA UNIVERSAL LTDA-ME., CNPJ 30.208.358/0001-75; AGÊNCIA FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA , CNPJ03.786.738/0001-14; CERIMONIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS FUNERÁRIA LTDA, CNPJ 00.441.607/0001-07; FUNERÁRIA BOM SAMARITANO PREMIER LTDA. ME, CNPJ 15.385.376/0001-39 (3 envelopes); SL ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA. ME, CNPJ 06.263.835/0001-10; JM SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA, CNPJ 08.985.326/0001-27; SERVIÇOS PÓSTUMOS CENTRAL DE BRASÍLIA, CNPJ: 05.058.475/0001-52; SAN MATHEUS SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA-ME; CNPJ: 72.606.999/0001-28.

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

**Contudo, além da licitante, a Comissão Especial de Licitação desabilitou 25 empresas pelo não cumprimento dos itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 e 6 empresas pelo não cumprimento do item 11.4.1.1.2.1.1 do Edital.**

Conforme já amplamente demonstrado, o Edital não previu forma específica para a apresentação dos respectivos Memoriais Descritivos, mas a Comissão Especial de Licitação, em nítido excesso de formalismo, desabilitou 26 empresas do certame sem promover as diligências que o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 autoriza.

Não fosse suficiente, ainda desconsiderou totalmente os inúmeros documentos juntados pela licitante, que comprovam, de forma inequívoca, a qualificação técnica da empresa para a prestação de serviços funerários, realizados desde 2006 no Município de Cabedelo/PB.

Sendo assim, verifica-se que a inabilitação da empresa licitante, ao pretexto de não cumprimento dos itens 11.4.1.1.2.1.1, 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital, pode ser interpretada como medida de extremo rigor, seja porque o Edital não previu forma específica para a apresentação dos respectivos Memoriais Descritivos, seja porque outros documentos são igualmente válidos juridicamente para comprovar a qualificação técnica da empresa, ou ainda porque a Comissão Especial de Licitação, em nítido excesso de formalismo, a desabilitou sem promover as diligências que o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 autoriza.

Portanto, em atenção ao entendimento do Tribunal de Contas da União, deve-se afastar o excesso de formalismo no caso em apreço, possibilitando a habilitação da empresa licitante na fase de pré-qualificação do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019, com base nos documentos que comprovam a qualificação técnica da licitante e no Memorial Descritivo apresentado.

Subsidiariamente, a licitante requer a aplicação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, de forma que seja possibilitado a apresentação de novo Memorial Descritivo, referente aos itens 11.4.1.1.3.1. e 11.4.1.1.3.1.5. do Edital, com base nas orientações da Comissão Especial de Licitação, bem como de novos documentos para demonstração da qualificação técnica da licitante, relativo ao item 11.4.1.1.2.1.1.

**d) Da necessidade de observância dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**

No caso em apreço, ainda devem ser considerados os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, que possuem, implicitamente, envergadura constitucional, não podendo o Administrador Público se distanciar de tais princípios.

Por *razoabilidade* entende-se “*um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de*

*proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato*"<sup>4</sup>.

Em igual sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello explica sobre o *Princípio da Razoabilidade*, nos seguintes termos:

*"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada.*

*Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricão) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libido, de seu humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o Administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates à própria regra de direito."*<sup>5</sup>

Já o *princípio da proporcionalidade* tem o objetivo de coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. Por força deste princípio, não é lícito à Administração Pública valer-se de medidas restritivas ou formular exigências aos particulares além daquilo que for estritamente necessário para a realização da finalidade pública almejada.

---

<sup>4</sup> RESENDE, Antônio José Calhau. *O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público*. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. São Paulo Malheiros, 2000. p. 79.

Logo, os meios utilizados pela Administração Pública devem guardar relação com padrões que evitem restrições desnecessárias ou abusivas, analisando o caso concreto conforme suas peculiaridades e evitando a simples e literal aplicação da lei.

Assim, em que pese o edital do certame ser lei entre as partes, vinculando tanto a Administração quanto as empresas licitantes, o ordenamento jurídico, por meio da *razoabilidade* e *proporcionalidade*, permite contestar atos administrativos e afastar o *excesso de formalismo* em detrimento de outros interesses, a fim de alinhar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas, como no caso em apreço.

Apesar de a licitante ter apresentado o Memorial Descritivo com as informações exigidas no Edital e vários documentos que comprovam a sua qualificação técnica para prestar serviços funerários, a Comissão Especial de Licitação entendeu pelo não cumprimento dos itens 11.4.1.1.2.1.1, 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019, sem levar em consideração os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, os quais a Administração também se submete.

**As regras editalícias devem ser interpretadas conforme a finalidade a que se destinam, a fim de garantir a consecução dos objetivos do próprio certame.**

Com efeito, verifica-se que a finalidade da exigência dos Memoriais Descritivos, não é outra senão a de permitir que a Administração se certifique sobre as atividades que as licitantes propõem a implementar e acerca das instalações físicas operacionais para o desempenho dos serviços funerários no Distrito Federal.

Quanto à qualificação técnica, a finalidade da exigência de apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público é tão somente de verificação da aptidão da empresa para desempenho de atividade pertinente à prestação de serviços funerários.



**Dessa forma, fica claro que o Memorial Descritivo apresentado e os documentos quanto à qualificação técnica da licitante cumprem as finalidades das exigências do Edital.**

Com efeito, verifica-se que a declaração que considerou a empresa licitante inabilitada fere os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

**Não é razoável nem proporcional considerar que o Memorial Descritivo apresentado não é válido para o cumprimento dos itens 11.4.1.1.3.1. e 11.4.1.1.3.1.5. do Edital, sendo que o Edital não estipulou forma específica, além de a Comissão Especial de Licitação não ter promovido as diligências que o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 autoriza, antes de declarar a licitante como inabilitada.**

Também se mostra desarrazoado e desproporcional o entendimento de que os documentos referentes à fase de qualificação técnica, inclusive as 24 notas fiscais, com as respectivas certidões de óbitos e ordem de serviços, não sejam suficientes para comprovar a qualificação técnica da licitante para a execução dos serviços funerários.

**Evidentemente, seria ilógico e totalmente desarrazoado exigir a apresentação de uma declaração, assinado pelo familiar de cada falecido sepultado pela empresa licitante no Município de Cabedelo/PB, para fins de comprovação de sua qualificação técnica, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB se recusa a emitir o respectivo atestado previsto no item 11.4.1.1.2.1.1.**

Como se sabe, o procedimento licitatório deve ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

No entanto, ao desabilitar, na fase de pré-qualificação, 26 empresas com base no não cumprimento dos itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 e 7 empresas pelo não cumprimento do item 11.4.1.1.2.1.1 do Edital, a Comissão Especial de

Licitação deixou de observar os ditames da razoabilidade e da proporcionalidade, que também devem ser cumpridos pela Administração.

Logo, em atenção aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, deve ser considerada a habilitação da empresa licitante na fase de pré-qualificação do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019, com base no Memorial Descritivo apresentado e nos documentos referentes à qualificação técnica da empresa, suficientes para comprovar o cumprimento dos itens 11.4.1.1.2.1.1, 11.4.1.1.3.1. e 11.4.1.1.3.1.5. do Edital.

**e) Da natureza declaratória dos Memoriais Descritivos dos itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital e da fiscalização permanente a ser realizada pela Administração durante a vigência do contrato**

Ainda, deve-se ressaltar que os Memoriais Descritivos dos itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5, assim como outros itens previstos no Edital, têm natureza meramente declaratória.

Nesses casos, a declaração é feita pelas próprias empresas, com base nas informações exigidas pelo Edital, cabendo à Administração fiscalizar a observância e o cumprimento de tais exigências durante a vigência do contrato.

Isso significa dizer que as empresas participantes do certame declaram o cumprimento de determinadas exigências previstas no Edital, durante as fases do certame licitatório, enquanto compete à Administração tal verificação durante a realização dos serviços pelas empresas permissionárias. O item 13.1.3 do Edital prevê o seguinte:

***13. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA PERMITENTE***

*13.1. Constituem direitos e obrigações da Permitente os previstos na legislação vigente, neste Edital de Concorrência e ainda:*

*[...]*

**13.1.3. exercer em caráter permanente o controle e a fiscalização dos serviços funerários no âmbito do Distrito Federal, e intervir, quando necessário, para assegurar a continuidade e os padrões fixados;**

No caso em tela, a licitante apresentou Memorial Descritivo contendo as informações exigidas nos itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital, que, como já demonstrado, não estabeleceu forma definida para a elaboração de tal documento.

Na ocasião, foram indicadas as atividades a serem implementadas (fornecimento de urna mortuária, transporte funerário, higienização e preparação de cadáver e ornamentação de urna e conservação de restos mortais humanos, por meio de terceiros), além das instalações físicas operacionais (sala de exposição para ataúdes e materiais correlatos, dependências para Administração, banheiros sociais e sala para higienização e preparação dos corpos de cadáver e ornamentação de urna).

Assim, nota-se que a licitante cumpriu o Edital ao declarar as atividades a serem implementadas e as instalações físicas operacionais de acordo com o exigido nos itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5.

Por outro lado, verifica-se que será somente com a consecução dos serviços funerários pelas empresas, que a Administração Pública poderá atestar o real cumprimento das atividades declaradas e das instalações físicas operacionais nos termos do exigido pela legislação regente.

Dessa forma, não se mostra nem um pouco razoável e/ou proporcional, a inabilitação da empresa licitante na fase de pré-qualificação, tendo em vista que o Memorial Descritivo apresentado contém as informações exigidas nos itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital (que não estabeleceu forma definida), e possui natureza meramente declaratória, uma vez que seu cumprimento deverá ser atestado pela Administração durante a vigência do contrato, em razão de seu poder de fiscalização, conforme previsto no item 13.1.3 do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019.

## V. PEDIDOS

Diante do exposto, C & Z EMPREENDIMENTOS LTDA. ("CAMINHO DA PAZ") requer:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo, com efeito suspensivo, porquanto tempestivo, nos termos do art. 109 § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e do item 17.4 do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019 – SUAF/SEJUS;
- b) A reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do item 17.9 do respectivo Edital, da declaração emitida por meio do Despacho - SEJUS/GAB/COMISSÃO P. 155/2018, que considerou a empresa licitante inabilitada na fase de pré-qualificação, tendo em vista que houve o cumprimento dos itens 11.4.1.1.2.1.1, 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019, conforme as razões acima expostas;
- c) O acolhimento do recurso, com a habilitação da empresa licitante na fase de pré-qualificação do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019, com base nos documentos que comprovam a qualificação técnica da licitante e no Memorial Descritivo apresentado, conforme as razões acima expostas e o entendimento do Tribunal de Contas da União;
- d) Subsidiariamente, a aplicação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, de forma que seja possibilitada a apresentação de novo Memorial Descritivo, referente aos itens 11.4.1.1.3.1. e 11.4.1.1.3.1.5. do Edital, com base nas orientações da Comissão Especial de Licitação, bem como de novos documentos para demonstração da qualificação técnica da licitante, relativo ao item 11.4.1.1.2.1.1;

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2021.



Assinado de forma digital por  
FELIPE FERNANDES MACEDO  
PINTO

Dados: 2021.08.30 12:43:44 -03'00'

**Representante Legal**  
**C & Z EMPREENDIMENTOS LTDA. ("CAMINHO DA PAZ")**